



LEI Nº 4.416, DE 11 DE JULHO DE 1990

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São obrigatórias à limpeza e a esterilização, após uso, dos utensílios que entram em contato com partes do corpo dos clientes, utilizados em cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza e outros estabelecimentos congêneres.

§ 1º - A esterilização prevista neste artigo efetuar-se-á por intermédio de aparelhos apropriados, estufas ou autoclaves, a uma temperatura superior a 60°C (sessenta graus centígrados) por 30 (trinta) minutos, ou por intermédio de produtos químicos, germicidas devidamente licenciados pelo Ministério da Saúde nas dosagens e tempos recomendados, ou ainda, por outro métodos que comprovadamente extinguem o vírus da Síndrome da imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), e outros microorganismos patogênicos e que não ofereçam risco à saúde humana.

§ 2º - É vedada a utilização de aparelhos com emissão raio gama ou de ultravioleta.

Art. 2º - As toalhas demais panos utilizados nos estabelecimentos de que trata a presente Lei e que entrarem em contato com a pele dos clientes deverão ser lavados e esterilizados, após uso individual.

Art. 3º - É obrigatória, em todos os estabelecimentos a existência de pia com água corrente para higienização das mãos, colocados à disposição do usuário sabão ou similar, toalheiro automático ou toalhas de mão esterilizadas, de uso individual.

Art. 4º - O pessoal que trabalha nos estabelecimentos de que trata esta Lei deverá apresentar-se uniformizado, (jaleco ou guarda-pó) e aseado, com observância das regras de higiene contra a disseminação de doenças.

Parágrafo único - Serão mediatamente afastadas de suas atividades quaisquer pessoas que apresentem doenças infecto-contagiosas ou dermatose grave, sendo que possíveis ferimentos principalmente nas mãos, deverão estar sempre devidamente protegidos.

Art. 5º - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos de que trata o **Art. 1º** poderão recusar o atendimento de pessoas portadoras de lesões de pele ou do couro cabeludo.

Art. 6º - A Secretaria da Saúde se encarregará da fiscalização e a conseqüente aplicabilidade das penalidades pela não observância ao disposto na presente Lei.

Parágrafo único. Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, os infratores do disposto na presente Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades: [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.019, de 21 de novembro de 2008\)](#).

I - multa no valor de 500 (quinhentos) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 9.019, de 21 de novembro de 2008\)](#).

II - multa prevista no inciso I, cobrada em dobro, nas reincidências subseqüentes.
([Dispositivo incluído pela Lei nº 9.019, de 21 de novembro de 2008](#)).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 11 de julho de 1990.

MAX FREITAS MAURO
Governador do Estado

JOSÉ ANCHIETA SETUBAL
Secretário de Estado da Justiça em Exercício

JARBAS RIBEIRO DE ASSIS JÚNIOR
Secretário de Estado da Saúde

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 12/07/90.